



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

**PROC. Nº 2594/10  
PLCL Nº 021/10**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 084 /11 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e inclui art. 19-B na seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carus, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 12, manifesta que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalva “que, por força do disposto na Lei Orgânica (art. 94, inciso IV), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos do § único do artigo 2º e do artigo 4º da proposição, por consubstanciarem interferência na gestão municipal.”

Assinala “que a Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 14) impõe requisitos para a concessão de benefício de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que os incentivos ou benefícios de natureza tributária serão concedidos por prazo determinado (§ 3º, do art. 113).”

Após a tramitação na CCJ (fls. 16 e 17), o Projeto retorna, com Emenda nº 01, do relator, para se adequar ao § 3º do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que fixa o prazo de 5 anos para o benefício constante do seu art. 4º. A CCJ manifesta-se pelo mérito do Projeto e conclui pela



**PARECER Nº 084 /11 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, de relator.

É o relatório.

O Programa Municipal do Primeiro Emprego, ora proposto, visa a inclusão no mercado de trabalho de milhares de jovens entre 16 e 24 anos da cidade de Porto Alegre. Tal medida é louvável, já que a inserção desses jovens no emprego impede a sua marginalização e seu ingresso na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de modo geral.

É sabido de todos que o sistema tributário brasileiro exporta empreendimentos e empresas para outros países, na busca de condições tributárias mais favoráveis para o exercício de suas atividades.

Entendemos que a Proposição busca mitigar tal distorção, por meio da concessão de um “incentivo fiscal” onde a empresa que atender aos percentuais de contratação de jovens entre 16 e 24 anos, “terá o valor do ISSQN devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente” (art. 5º do Projeto, que inclui o art. 19-B na Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973).

A matéria é deveras importante, merecendo crédito e louvor. Além do mais, colabora com o processo de inclusão social de pelo menos uma camada da população, apontando na direção da Reforma Tributária tão necessária em nosso País.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, adicionando-se os aspectos sociais de valorização do ser humano e do princípio da equidade previsto em nossa Constituição Federal, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 4 de julho de 2011.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**

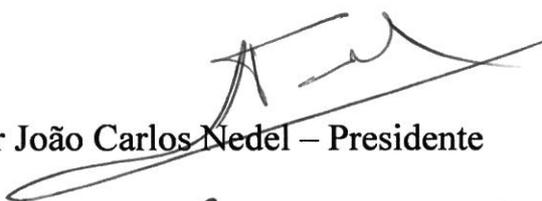


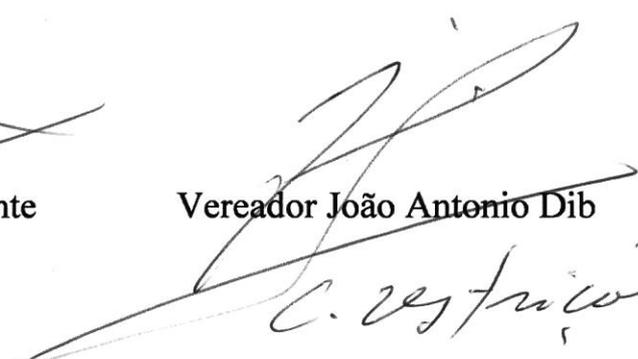
# Câmara Municipal de Porto Alegre

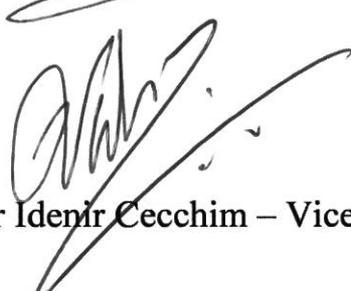
PROC. Nº 2594/10  
PLCL Nº 021/10  
Fl. 3

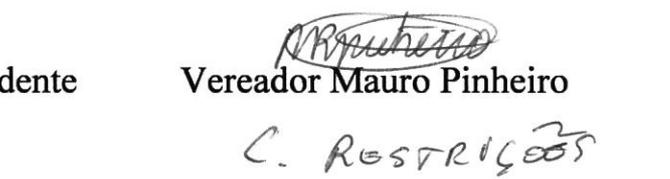
PARECER Nº 084 /11 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 02-08-11

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador João Antonio Dib

  
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro